TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7759/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/17593/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1249211**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA**
ASSUNTO	:	**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS (PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS) E PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA PARA FORMAR O BANCO DE PRESTADORES INTERESSADOS EM FUTURA CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 12/2011, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados,** tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas (profissionais autônomos) e pessoas jurídicas, prestadores de serviços ambulatoriais de apoio à diagnose e terapia para formar o banco de prestadores interessados em futura contratação com o Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, procedeu a análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-6926/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9030/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame da inexigibilidade de licitação pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Habilitaram-se para o referido credenciamento e atenderam o chamamento público, as empresas: **FUNPEMA – FUNDAÇÃO CARDIOGERIÁTRICA CEL JOSÉ ALVES MARCONDES E DR. HAROLDO PEREIRA DA SILVA, CENTRO**

NEUROLÓGICO S/S LTDA, DANIEL CRUZ NOGUEIRA; COD – CENTRO OTORRINOLARINGOLÓGICO DOURADOS LTDA, TABEA CRISTINA JANZEN GERALDO DE SOUZA; CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMÁGEM S/S LTDA; UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMÁGEM DE DOURADOS LTDA; GYLON LUPINETTI AGUIAR ME, MANSOR E CIA LTDA ME, DINA ADELINA DE CARVALHO VIANA, FISIOCLÍNICA CARDIOPULMONAR MM LTDA-ME.

É oportuno salientar que o citado chamamento público ora em exame, onde várias empresas foram credenciadas, decorrerão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 3º, I, da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos para a 1ª etapa do certame.

Por fim, observa-se que o resultado da Chamada Pública nº 001/2011 foi publicado no Diário Oficial em 07/10/2011, e homologado em 28/10/2011 portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 27/01/2012, logo, **intempestivamente**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo do envio dos documentos a este Corte de Contas, consoante ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, Letra A da Instrução Normativa TC/MS N° 35/11, de 14 de dezembro de 2011.

3 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da OTI/DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt